ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Casa Dr. Antonio Batista Santiago

PROJETO DE LEI Nº 123/85

Autoriza a incorporação no Capital da Companhia de Habitação Popular de Campina Grande - COHAB, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a se incorporar ao Capital Social da Companhia de Habitação Popular de Campina Grande COHAB autorizada que foi sua criação pela Lei Municipal 554/79, tudo nos termos da presente Lei.

Art. 2º - A COHAB terá como finalidades básicas:

I - Promover a construção de habitação de baixo custo destinado à venda a famílias de baixa renda.

II - Promover a recuperação ou erradicação de aglomerados de sub habitação.

III - Realizar pesquizas e estudos que visem à montagem de projetos no sentido da recuperação Social das famílias de baixa renda.

IV- Atuar supletivamente nas áreas de promoção de construção de habitações que não sejam e estejam sendo oferecidas pelas inicitivas privadas.

V - Outras atividades afins que lhe foram atribuidas pelos Estatutos Sociais.

Art. 3º - No Estatuto da COHAB serão observados, em tudo que lhe for aplicável, as normas da Lei das Sociedades Anônimas.

Art. 4º - O Capital a ser incorporado será definido pelo Prefeito de acordo com os Estatutos Socias da Companhia.

Art. 5º - A forma de integralização deste Capital será determinadas pelos Estatutos Socias da Companhia.

Art. 6º - A COHAB terá sede e fôro na cidade de Campina Grande e funcionará por tempo indeterminado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de liquidação da COHAB, o seu acervo reverterá ao Patrimônio da Prefeitura Municipal de Itabaina, nas mesmas propoções de Capital incorporado, depois de pagas as dívidas e reembolsado o Capital dos demais acionistas inclusive a participação que tiveram em reservas livres.

Art. 7º - Não serão distribuidas os dividendos, participação ou bonificações que couberem a Prefeitura Municipal de Itabaiana ou entidades Estatais, sendo as mesma levadas aos fundos especiais de aumento de Capital da COHAB.

Art. 8º - A COHAB terá Conselho de Administração, conforme determinação e exigência do BNH e conforme reze as Leis das Sociedades Anônimas.

Art. 9º - O critério de escolhas destes membros será regido conforme a Legislação do BNH e as Leis dessas.

Art. 10º - A COHAB gozará dos benefícios de desapropriação por utilidade pública, de acordo com a legislação em vigor e ela própria é declarada de utilidade pública, gozando seus serviços e bens de total isenção de tributos municipais, podendo ainda o Governo Municipal garantir as operações de créditos realizada pela mesma, no mentanto do valor do Capital incorporado e dentro dos objetivos expressos nesta Lei.

Art. 11º - Para a execução dos seus serviços permanentes poderá a COHAB contratar pessoal especializado sob o regime da CLT e em nenhuma hipotese seus funcionários obterão condição de servidores público.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Casa Dr. Antonio Batista Santiago

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores Municipais, postos pelo Prefeito Municipal a disposição da Sociedade, poderão ter seus vencimentos complementados pela mesma até o limite da remuneração fixada para os servidores de igual função admitidos na forma prevista no Caput deste artigo.

Art. 12º - A escolha da Diretoria obedecerá as exigências do BNH e das Leis das Sociedades Anônimas.

Art. 13º - Os Estatutos Sociais da COHAB regerão segundo as Leis das S/As e do BNH, as normas para a indicação da Diretoria e a duração do mandato de cada Diretor e sua reeleição

Art. 14º - Para cumprimento desta Lei, está o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar especial no orçamento do município no valor estipulado no Art. 4º da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Segundo os Estatutos que regerão a forma de incorporação deste valores, pàderá ser incorporados valores em dinheiro e parte deste em imóveis que deverão ser devidamente avaliados, para futuras áreas habitacionais.

Art. 15º - A aprovação dos Estatutos Sociais obedecerá as normas regidas pelas Leis das S.As e segundo as exigência do BNH.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO

JOSÉ RAMES DA SILVA - PRESIDENTE

FERNANDO RODRIGUES DE MELO - 1º SEC.

JOSÉ GOMES DA SILVA - 2º SECRETÁRIO